



TC 009.514/2010-4

Apensos: TC 015.020/2009-3 e TC 032.760/2016-7

Tipo: Prestação de Contas Anual, exercício 2005

Unidade Jurisdicionada: Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU/AL)

Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra (494.355.744-91); Bergson Aurélio Farias (218.079.144-53); Carlos Roberto Ferreira Costa (417.980.074-87); Clodomir Batista de Albuquerque (377.900.644-87); Damião Fernandes da Silva (140.143.604-82); Gilmar Cavalcante Costa (208.038.184-91); Hidramec Serviços de Engenharia Ltda. (07.167.080/0001-13); Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar (134.306.704-97); Jefferson Calheiros da Rocha Júnior (420.755.054-20); José Lúcio Marcelino de Jesus (287.087.844-34); José Queiroz de Oliveira (140.494.905-44); José Zilto Barbosa Júnior (371.174.404-49); Log Logística Comercial e Representações Ltda (04.463.080/0001-72); MCC - Manutenção, Construção e Comercio Ltda (00.400.963/0001-82); Nelma Industrialização de Madeiras Ltda (03.721.182/0001-88); P.i. Construções Ltda. (01.655.218/0001-47); Pratica Engenharia e Construções Ltda (01.722.421/0001-99); Salinas Construções e Projetos Ltda (05.559.104/0001-54); Silva & Cavalcante Ltda - Me (03.924.817/0001-44); Terceirizadora Santa Clara Ltda - Me (04.963.564/0001-80); Valber Paulo da Silva (470.063.584-34).

Advogados: Carlos Roberto Lima Marques da Silva (5.820/OAB-AL); Cosmo Fernandes da Silva (5.131/OAB-AL); Glauco de Castelo Branco Junior (10586/OAB-CE); Bruna Sales Moura (11.875/OAB-AL); Aristenio de Oliveira Juca Santos (3148/OAB-AL); Adeilson Teixeira Bezerra (4.719/OAB-AL); Ricardo Lopes Godoy (174.531/OAB-RJ)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se, originariamente, de prestação de contas da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU/AL), referente ao exercício de 2005. A matéria foi apreciada mediante o Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro (peça 223), o qual, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas de parte dos responsáveis, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa.

2. Subsequentemente, por meio do Acórdão 410/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 611), o colegiado negou provimento ao recurso de revisão interposto em face



do acórdão condenatório e, mediante seu item 9.3, encaminhou o feito ao Ministro Raimundo Carreiro, atual relator, para que fosse avaliada proposta de correção ou ratificação do valor do débito de “R\$ 13.109,48, referente ao ato impugnado nº 14 constante do voto e parte dispositiva do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário”.

3. Face à inconsistência material apontada pela Secretaria de Recursos na instrução do recurso de revisão, o Ministro-Relator, Raimundo Carreiro, encaminhou o processo à SeinfraUrbana para apresentação de proposta de correção ou ratificação do débito referente ao ato impugnado nº 14 (peça 622):

5. Considerando, portanto, a inconsistência material apontada pela unidade técnica, encaminho o feito à SeinfraUrbana para que encaminhe a este Relator proposta de correção ou ratificação do valor do débito de R\$ 13.109,48, referente ao ato impugnado nº 14 constante do voto e parte dispositiva do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Jose Múcio.

EXAME DE MÉRITO

4. O ato impugnado nº 14 tratou da inobservância da cláusula oitava, subitens ‘8.1’ e ‘8.3’, do Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, firmado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., que tratam da remuneração da concessionária e da garantia da viabilidade financeira do contrato, gerando, no exercício de 2005, prejuízo de R\$ 13.109,48 (valores históricos), em razão de pagamentos indevidos.

5. Relativamente a este ato impugnado, a unidade técnica originária propôs a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra e José Queiroz de Oliveira, uma vez que não foram suficientes para elidir a irregularidade e nem afastar suas responsabilidades (peça 213, p. 171-172).

6. Considerou, no entanto, que o parâmetro utilizado pela CGU para a estimativa do prejuízo aos cofres da CBTU/AL em decorrência da inobservância de cláusulas contratuais era pouco consistente, por ser baseado em uma única medida e sem garantia de manutenção ao longo do tempo. Desse modo, foi proposto que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares sem a condenação em débito relativo a este ato, pela insuficiência de elementos no processo para a aferição do valor do débito, aplicando-se a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 (peça 213, p. 171-172).

7. O voto condutor do acórdão decisório concluiu, da mesma forma, pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, mas não apresentou análise relativamente à fragilidade levantada pela unidade técnica quanto ao critério utilizado para o cálculo do débito referente ao ato impugnado, concluindo por fim pela imputação do débito relativo ao item (peça 222, p. 12). Não obstante, não foi incluído o valor do débito correspondente no Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário, em seu item 9.5.6, que apresenta os demais valores de débito imputados solidariamente aos Srs. Adeilson Teixeira Bezerra, José Queiroz de Oliveira e à empresa Silva & Cavalcante Ltda.

8. Destaca-se, quanto a este item analisado, que o Ministro José Múcio Monteiro não expressou discordância quanto às análises e proposições feitas pela unidade técnica e corroboradas pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 222, p. 12, itens 66-68), adotando inclusive a proposta de encaminhamento apresentada para as questões relativas ao contrato embargado, nos termos do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário. Portanto, entende-se que a inexatidão material decorre da ausência de consideração expressa no voto do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário sobre a inconsistência da metodologia empregada pela CGU para o cálculo do débito relativo ao ato impugnado nº 14, que se baseou em medida única e sem garantia de manutenção ao longo do tempo.

9. Logo, em atendimento ao despacho do Ministro relator, a proposta apresentada é no sentido de retificar o voto para incluir análise conclusiva pela fragilidade da metodologia empregada para o cálculo do débito e pela não imputação do débito aos responsáveis solidários, aplicando-se a



multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, restaria sanada a inconsistência material entre o voto condutor e o Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário, mantendo-o nos exatos termos julgados pelo Plenário do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a. retificar o voto condutor do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário para incluir análise sobre a metodologia utilizada para o cálculo do débito referente ao ato impugnado nº 14, concluindo pela sua fragilidade e pela não imputação do débito relativo a esse item, no valor de R\$ 13.109,48 (valores históricos);
 - b. ratificar os termos do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário, para manter a planilha de débitos apresentada em seu item 9.5.6, sem a inclusão do débito de R\$ 13.109,48 relativo aos pagamentos indevidos no ano de 2005 referentes ao ato impugnado nº 14 (valores históricos).

SeinfraUrb, em 16 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
MARCOS FLÁVIO VIEIRA DE ALMEIDA
AUFC – Mat. 10696-8